



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER nº 01 SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

A **PREFEITURA DE DIAS D'ÁVILA**, neste ato representada pela sua Pregoeira Suplente, **Sra. Michelle Cardoso Costa**, com base na Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referencia ao RECURSO interposto tempestivamente, pela empresa **CARLOS ALBERTO PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, conforme o exposto abaixo.

DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**. **OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado split e janela, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Dias d'Ávila.

DOS FATOS

A Licitação da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**, Processo Administrativo nº 4.068/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado split e janela, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Dias d'Ávila, teve sua Sessão Publica de lances realizada no site <http://www.licitacoes-e.com.br> em 31 de janeiro de 2022, tendo como participantes as empresas JOSE RIBEIRO NETO E CIA LTDA-ME com o valor de R\$ 333.500,00, ADELSERVICE INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA com o valor de R\$ 333.600,00, CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS com o valor de R\$ 333.700,00, ALDITEC – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP com o valor de R\$ 334.600,00, COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA EPP com o valor de R\$ 432.500,00, BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP com o valor de R\$ 432.700,00, JC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA com o valor de R\$ 432.800,00, CLIMABOM REFRIGERAÇÃO LTDA ME com o valor de R\$ 434.050,00, UNIPRES COMERCIO E



DIAS D'ÁVILA PREFEITURA MUNICIPAL

SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA com o valor de R\$ 453.900,99, KADOSH COMERCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA com o valor de R\$ 538.714,44.

Após análise dos documentos ficou consignado que a empresa **JOSE RIBEIRO NETO E CIA LTDA-ME** foi considerada desclassificada tendo em vista que “o balanço patrimonial apresentado refere-se ao exercício social do ano de 2018, divergente do solicitado no item 16.1.4.1 do edital; a declaração constante no item 15.10 encontra-se incompleta, uma vez que não foi contemplado os quesitos "c" e "d"; não foi apresentada a declaração solicitada no item 16.1.3.3; não restou comprovado a exigência solicitada no item 16.1.3.4 do edital”.

A empresa **ADELSERVICE INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foi considerada desclassificada tendo em vista “o recebimento das análises técnicas e econômico-financeira, as quais apontaram que: ausência da declaração solicitada no item 16.1.3.3 do edital; notas explicativas sem assinatura do sócio administrador, não atendendo ao requerido no item 16.1.4.1.2 do edital”.

A empresa **CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS** foi considerada desclassificada tendo em vista que “a empresa apresentou seus documentos através de dois envios eletrônicos, sendo eles de 09/02/2022 às 15:40h e 09/02/2022 às 15:48h, para o email que estabelecido em edital, ocorre que a empresa foi considerada arrematante às 10:19h do dia 09/02/2022, portanto, deveria ter encaminhado sua documentação até o horário das 15:19h do dia 09/02/2022. Cumpre salientar ainda que, embora a apresentação intempestiva da documentação foi verificado que o documento solicitado no item 16.1.4.1.2. do edital, qual seja nota explicativas, encontra-se sem assinatura do Sócio Administrador da empresa e Contador responsável”.

A empresa **ALDITEC – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP** foi considerada desclassificada tendo em vista que “após análise da documentação apresentada, em atenção ao Parecer de análise da qualificação econômico-financeira em que verificou a ausência da documentação solicitada no item 16.1.4.1.5 do edital”.

Quanto a empresa **COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA EPP** “considerando as alegações apresentadas quanto à formação de preços na planilha de composição apresentada pela empresa **BAHIA MANUTENÇÃO**; Considerando que a Pregoeira em seu dever de diligenciar verificou junto à empresa **COLD** as informações ali trazidas, em especial o salário base do auxiliar mecânico de refrigeração; Considerando que a empresa **COLD** apresentou acordos coletivos firmados diretamente com seus empregados. Assim, após análise da documentação apresentada em diligência não vislumbramos acordo coletivo vigente devidamente firmado e registrado perante seu sindicato. Assim, baseando-se



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

na planilha de custo apresentada pela empresa e nas informações em que são declaradas, verificamos que na categoria profissional STIM/BA possui acordo devidamente vigente, o qual o salário base encontra-se acima do praticado por esta empresa. Considerando que ao ajustar o equívoco constante em sua composição afetaria o valor proposto majorando o valor da proposta”, a empresa foi considerada desclassificada.

A empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP** por apresentar o menor preço na licitação em tela fora considerada arrematante e após análise e verificação da conformidade dos documentos apresentados com o quanto requerido em edital, em 15 de março de 2022 fora declarada vencedora.

Diante de tais fatos em 16 de março de 2022 a Recorrente manifestou intenção de interposição de Recurso, assim, como dentro do prazo legal, foi encaminhado para o email recursosduvidaspmdd@gmail.com **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa em tela.

DO RECURSO

Em suma, a empresa **CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS** ora Recorrente, expõe em sua peça recursal que:

- 1. cumpriu todas as exigências do edital, sendo surpreendida pela inabilitação, não podendo ser adotada suposta falha como base para tal decisão, tudo para o bem de se evitar o desrespeito aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, notadamente o da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, isonomia, dentre outros, priorizando a aplicação destes na busca pela proposta mais vantajosa, como prevê o regime jurídico administrativo;*
- 2. A falta de assinatura nas notas explicativas não pode ser adotada como causa de sua inabilitação, uma vez que a RECORRENTE apresentou TODA documentação exigida para habilitação, evitando, destarte, a incidência do formalismo exacerbado.*

Requeru, por fim, a declaração da empresa Recorrente como vencedora do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**.

DO PARECER

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima.



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Probidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona a esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Neste sentido, após conhecer as razões expostas na peça recursal apresentada, devidamente encartada nos autos do Processo Administrativo e anexo na íntegra no sistema licitações-e, cabe esta Pregoeira Suplente esclarecer que:

O edital de licitação item 14, que trata do encaminhamento da proposta comercial/documentação, traz o rol a ser seguido pelos licitantes quando do envio da documentação:

14.1. O Licitante detentor da melhor oferta do(s) Lote(s) deverá encaminhar toda a documentação exigida, Proposta Comercial, todas as Declarações devidamente assinadas e digitalizadas para o email esclarececopel@gmail.com no prazo máximo de 04 (quatro) horas úteis, ou seja, horário de expediente desta Administração, contadas a partir do encerramento da etapa de lances, para que sejam submetidas à análise por Profissional Técnico competente, Servidor desta Administração ou não, o qual prestará Assessoria à Pregoeira.

14.1.3. Caso o arrematante não cumpra o prazo estabelecido nos Itens 14.1, fica o próximo colocado convocado, desde logo, para encaminhar toda a documentação exigida, Proposta Comercial, todas as Declarações devidamente assinadas e digitalizadas para o email esclarececopel@gmail.com no prazo máximo de 04 (quatro) horas úteis, horário de expediente desta Administração

14.1.4. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o curso de todo o certame licitatório, até mesmo após a fase de disputa, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, bem como pela sua desconexão.

14.1.6. Em obediência Princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 04 (duas) horas úteis, ou seja, horário de expediente desta Administração não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preço ou de qualquer outro documento complementar ou retificador (salvo aqueles que vierem a ser requeridos por diligência) sendo realizado, pelo(a) Pregoeiro(a), a convocação da próxima licitante tendo em vista a Ordem de Classificação.



DIAS D'ÁVILA PREFEITURA MUNICIPAL

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se pode observar no print de tela do campo de mensagens do sistema Licitações-e, a empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS foi convocado para o envio da documentação nos prazos e formas constantes em edital às 10h19min45seg do dia 09 de fevereiro de 2022:

Assunto	Conteúdo
nos prazos e formas constante em edital.	
25/02/2022 às 09:11:19 BAHIA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP	Prezada srª. Pregoeira, Solicito que a documentação enviada pela empresa COLD, seja nos encaminhada para o e-mail: adm@bahiamanutencao.com.br. Desde já agradeço !
24/02/2022 às 15:56:55 Pregoeiro	Empresa COLD MANUTENCOES E INSTALACOES LTDA EPP convidada a apresentar documentação nos prazos e formas do edital.
22/02/2022 às 16:08:27 BAHIA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP	Prezada srª. Pregoeira, Solicito que a documentação enviada pela 4ª empresa, seja nos encaminhado para o e-mail: adm@bahiamanutencao.com.br. Desde já agradeço !
22/02/2022 às 08:18:09 UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA	Bom dia, Srª Pregoeira! Favor disponibilizar a documentação apresentada pela arrematante para o nosso e-mail uniprescomercio@uol.com.br. No aguardo. Grato.
21/02/2022 às 10:55:53 Pregoeiro	Empresa ALDITEC - COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP convidada a apresentar documentação nos prazos e formas do edital.
14/02/2022 às 07:33:03 BAHIA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP	Bom dia srª. Pregoeira, Solicito que a documentação enviada pela 3ª empresa, seja nos encaminhado para o e-mail: adm@bahiamanutencao.com.br. Desde já agradeço !
09/02/2022 às 16:08:00 ALDITEC - COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP	Bom dia, Srª Pregoeira! Favor disponibilizar a documentação apresentada pela arrematante para o nosso e-mail: licita@alditec.com.br. Estamos no aguardo.
09/02/2022 às 10:19:45 Pregoeiro	Empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVICOS convidada a apresentar documentação nos prazos e formas constante em edital.
04/02/2022 às 10:17:36 BAHIA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP	Sra. Pregoeira, solicitamos o envio da documentação apresentada pela arrematante para o e-mail: adm@bahiamanutencao.com.br. Desde já agradeço !
02/02/2022 às 18:37:28 CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVICOS	Sra. Pregoeira, solicitamos o envio da documentação apresentada pela arrematante para o e-mail: capcomercioservicos@gmail.com. Agradecemos antecipadamente.
02/02/2022 às 16:37:51 ALDITEC - COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP	Bom dia, Srª Pregoeira! Favor disponibilizar a documentação apresentada pela arrematante para o nosso e-mail: licita@alditec.com.br. Estamos no aguardo.
02/02/2022 às 11:48:37 UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA	Bom dia, Srª Pregoeira! Favor disponibilizar a documentação apresentada pela arrematante para o nosso e-mail uniprescomercio@uol.com.br. No aguardo. Grato.
01/02/2022 às 17:00:46 ADELSERVICE INSTALACAO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	Solicitamos confirmação de recebimento dos e-mails.
01/02/2022 às 17:00:14 ADELSERVICE INSTALACAO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	Senhor pregoeiro, o encaminhamento da proposta comercial bem como os documentos de habilitação foram enviados para o e-mail esclarececopel@gmail.com conforme item 14.1 do edital de licitação.
01/02/2022 às 15:59:43 Pregoeiro	Empresa ADELSERVICE INSTALACAO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA convidada a apresentar documentação nos prazos e formas do edital.

Mostrando de 1 até 40 de 40 registros

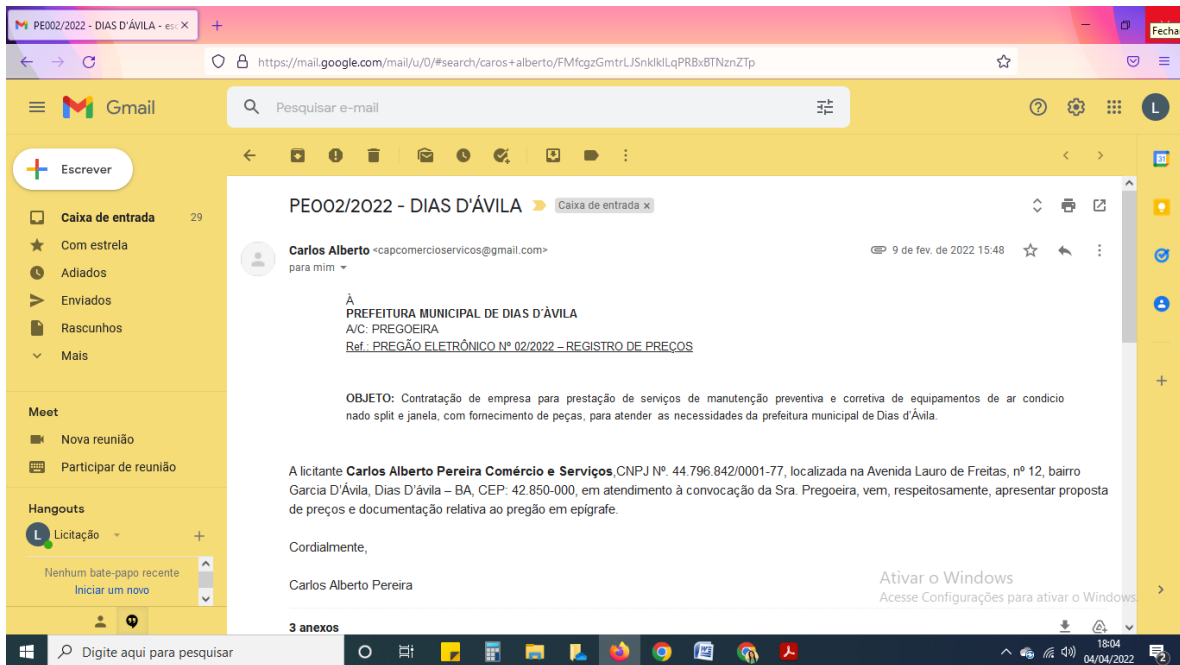
Primeiro Anterior 1 Próximo último



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Ocorre que a empresa Recorrente encaminhou sua proposta comercial/documentação via email constante em edital, após o prazo exigido nos itens 14.1 e 14.1.3 do instrumento convocatório.



Ainda, quanto às alegações trazidas no ponto 02 da Peça Recursal ora em análise, preliminarmente, obrigatória se faz a análise da disposição editalícia reclamada:

16.1.4.1.2. Os licitantes, independente de porte, atividade ou forma de tributação, deverão apresentar **“notas explicativas”** quando das demonstrações contábeis, conforme Resoluções CFC Nº. 1.185/09 – NBC TG 26, Nº. 1.255/09 – NBC TG 1000, §4º. do Art. 176 da Lei Nº. 6.404/76, devidamente assinadas pelo Sócio Administrador da empresa e Contador responsável.

Nesse sentido, observadas as resoluções e previsões legais contidas no supracitado item editalício, vejamos a relação de obrigatoriedade legal trazida no §4º. do Art. 176 para as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76:

§4º. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Registra-se ainda que a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que abrange de forma mais específica e regulariza a apresentação da qualificação econômico-financeira para as pequenas e médias empresas.

Vejamos ainda o que se encontra consignado à Seção 2, item 2.2 da supracitada Resolução:

2.2. O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda podemos destacar da citada Resolução o rol de demonstrações contábeis definidas no item 3.17, Seção 3:

3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que a RECORRENTE foi Desclassificada do Certame por apresentar sua documentação fora do prazo estipulado em edital, bem como por apresentar documentação de Qualificação Econômica - Financeira em desconformidade com o também edital, não atendendo os dispostos nos itens 14.1, 14.1.3 e 16.1.4.1.2 do instrumento convocatório.

Tendo em vista que o julgamento objetivo e isonômico é necessário ao procedimento licitatório quando revestido da obrigatoriedade ao atendimento no instrumento editalício, como é a situação ora examinada, para que não se incorra em desobediência ao disposto no **Princípio ao Instrumento Convocatório**.



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

Em complemento, elucidamos ainda o dever da Administração Pública em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme disposto no caput do Art. 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo assim, fica evidente que todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao Instrumento Convocatório.

Vale ressaltar ainda que uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento, inclusive se forem identificadas cláusulas editalícias com supostas ilegalidade/irregularidade, devem ser exigidas devidas correções, com o fim de adequá-las à Legislação. Tal prerrogativa é um direito de qualquer cidadão e/ou licitante por serem considerados legalmente partes legítimas para tais atos.

Cabe salientar também, que a Administração sempre busca a proposta mais vantajosa, mas para que isso ocorra deve-se haver o pronto atendimento ao que a Administração necessita vez que não se busca apenas menor valor e sim o seu conjunto com a qualidade do produto.

Ora, se apenas o menor preço fosse à busca da Administração Pública, não haveria necessidade de elaboração de Instrumentos editalício constando critérios a serem fielmente seguidos pelos interessados em determinada licitação. Portanto, é preciso ter cautela no momento da contratação e não se apegar apenas a busca do menor preço.

Logo, a Pregoeira Suplente da Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila entende que os argumentos trazidos na Peça Recursal da Recorrente não foram suficientes para retificar julgamento dado anteriormente.

Assim, diante do exposto, norteando-se dos princípios da Probidade, da Moralidade e da Transparência Pública e para tanto se apoia na legislação específica e no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS** o qual deu início ao processo licitatório ora examinado, a Pregoeira Suplente da COPEL do Município de Dias



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

d'Ávila, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **Decide**, por opinar quanto à **Improcedência** do Recurso interposto pela Empresa **CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS**, posto restar comprovado nos autos que a empresa não atendeu em sua totalidade as condições editalícias exigidas no Edital, devendo a referida empresa ser mantida como **DESCCLASSIFICADA** para o certame em tela.

Os autos serão encaminhados a Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Alberto Pereira Castro, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se após o transcurso da decisão final deste julgamento.

SMJ

Dias d'Ávila, 30 de março de 2022.

MICHELLE CARDOSO COSTA
Pregoeira Suplente